C0068728A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.281-A, DE 2017

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Dispõe sobre o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública a ser concedido a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública e o concede à Fundação Oswaldo Cruz; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Constitui patrimônio nacional da saúde pública as atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito público e comunitário, referência à garantia do direito à saúde, desenvolvidos por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º O título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será outorgado:

I - à Fundação Oswaldo Cruz; e

II – às instituições que:

a) atuem há no mínimo 70 anos no desenvolvimento das atividades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta lei; e

b) gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Art. 3º As entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública gozarão de preferência:

I - para participar como membro em instâncias colegiadas, comitês, comissões, grupos de trabalho em sua área de atuação, de forma não remunerada;

II - em processos seletivos de compra de bens e serviços e de concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários;

III - na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições; e

IV – na liberação, em igualdade de condições, de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A dissolução das entidades intituladas patrimônio nacional da saúde pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Art. 4º Excetuado o disposto no art. 2º, I, caberá ao Congresso Nacional, mediante resolução legislativa, a concessão do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe reconhecer como Patrimônio Nacional da Saúde Pública as entidades que prestem relevantes e notórios serviços à saúde, à ciência e tecnologia em saúde, ao desenvolvimento de processos de participação da sociedade nas definições das políticas de saúde e na formação de pessoal para a saúde, há mais de 70 anos, com o intuito de valorizar aqueles que comprometem e contribuem para o desenvolvimento da saúde no país em seus amplos termos, atendendo os interesses da coletividade de forma desinteressada.

É necessário que entidades que atuam há pelo menos setenta anos no país e gozam de irrefutável reconhecimento público sejam formalmente reconhecidas como patrimônio nacional, com a formalização desse reconhecimento pelo Congresso Nacional, mediante a concessão do título de Patrimônio Nacional, fortalecendo a garantia da continuidade de seus serviços e servindo de incentivo à sociedade, às empresas, às gerações presentes e futuras.

A titulação, além do mais, é um caminho seguro para aqueles que queiram contribuir para a continuidade e melhoria dos serviços, com segurança e a certeza do bom investimento. Essas entidades poderão atuar como paradigma quanto à qualidade, seriedade, perseverança da atuação desinteressada.

Bons exemplos devem ser incentivados, aclamados e reconhecidos publicamente e este Congresso Nacional deve participar desse reconhecimento para elevar o sentimento de pertencimento da sociedade para com serviços públicos e filantrópicos de excelência. Um país carente de sentimento de pertencimento aos bens, serviços e direitos, exige seja incentivado. Somos um país carente de sentimento de pertença a bens e serviços de interesse público e social.

No próprio projeto de lei que cria o título honorífico, já o concede à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), pela sua relevante e indiscutível prestação de serviços à saúde brasileira, no ano em que se comemora 100 anos da morte de Oswaldo Cruz, cientista brasileiro que lutou pela saúde e gozou de prestígio e renome internacional pela sua dedicação ao bem comum. Sua ação destemida, dedicada, de excelência e visionaria levou o Brasil a cuidar e prevenir doenças de modo coletivo, como a descoberta da doença de Chagas, a construção da saúde pública em bases científicas e seu papel no desenvolvimento nacional.

A FIOCRUZ honrou o seu fundador, tornando-se uma instituição de excelência no campo da defesa da saúde mediante ações e serviços voltados para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, de prestação de serviços, de formação profissional, de participação social e muitas outras, gozando de renome nacional e internacional há 117 anos, com intensa produção cientifica, técnica, acadêmica, que ultrapassa o território brasileiro, elevando-a na América Latina, sendo uma referência mundial no campo da pesquisa.

A primeira titulação de Patrimônio Nacional da Saúde Pública à Fundação Oswaldo Cruz, nos 100 anos da morte de seu fundador, é um valor impar que honrará a titulação que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei em epígrafe da criação do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que se destaquem na garantia do direito à saúde, que atuem há no mínimo setenta anos e gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

As entidades agraciadas terão preferência para participar: em instâncias colegiadas, comitês, comissões e grupos de trabalho em sua área de atuação, de forma não remunerada; em processos seletivos de compra de bens e serviços e de concessão de fomento social em sua área de atuação; na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições; e na liberação, em igualdade de condições, de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

O projeto prevê ainda: que a dissolução das entidades detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será precedida de audiência pública; que a Fundação Oswaldo Cruz receberá o título; e que os títulos subsequentes serão concedidos pelo Congresso Nacional, mediante resolução legislativa.

A proposição foi remetida às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O nobre autor busca, claramente, homenagear e revalorizar o inestimável papel que a Fundação Oswaldo Cruz, em seus cento e dezessete anos de existência, tem desempenhado em favor da saúde pública brasileira. Não descuida, porém, de permitir que outras entidades de grande valor possam candidatar-se ao título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública e auferir as vantagens correspondentes.

Entendemos que valorizar e proteger a Fundação Oswaldo Cruz, bem como as outras entidades que a ela se vierem juntar, é salvaguardar os interesses da geração atual, mas também das futuras, contribuindo para a perpetuação de serviços e ações da maior importância para a saúde pública nacional.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 8.281, de 2017, com uma única emenda que visa a sanar pequeno erro de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na alínea “a” do inciso II do art. 2º do projeto, o numeral “70” pela palavra “setenta”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.281/2017, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra o voto do Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

EMENDA ADOTADA

Substitua-se, na alínea “a” do inciso II do art. 2º do projeto, o numeral “70” pela palavra “setenta”.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO